



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho

Projeto de Lei n.º 11/2024

## Relatório

Trata-se de Projeto de Lei proposto pela Mesa Diretora que revisa e reajusta o vencimento dos servidores efetivos e os ocupantes de cargos em comissão da Câmara Municipal de Bom Despacho.

O Projeto de Lei apresenta quatro artigos, dispondo especificamente sobre a matéria enunciada em seu preâmbulo. A revisão foi fixada em 4,62% e o reajuste em 2%.

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro com a metodologia de cálculo encontra-se anexada à propositura.

É o essencial a relatar.

## Parecer

O Projeto de Lei nº 11/2024 concede a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores efetivos e dos servidores ocupantes de cargos em comissão da Câmara Municipal de Bom Despacho, bem como autoriza a concessão de reajuste.

O Projeto de Lei nº 11/2024 trata de assunto de interesse local, competindo ao Município legislar sobre a matéria amparado pelo artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e pelo artigo 8º da Lei Orgânica Municipal. Compete privativamente à Câmara Municipal fixar a remuneração referente aos cargos, empregos e funções de seus serviços, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, conforme dispõe o art. 69, IV da Lei Orgânica Municipal. Quanto à competência e iniciativa não contém nenhum vício.

A revisão geral anual da remuneração dos servidores está prevista na Constituição Federal, nos termos a seguir:



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A iniciativa da Mesa Diretora foi efetivada através de Projeto de Lei e estabelece os percentuais de revisão e reajuste na mesma proporção para todos os servidores, em total conformidade com os preceitos constitucionais mencionados.

A revisão e reajuste contemplados no projeto de lei incidirão sobre o vencimento dos servidores, ou seja, o montante estabelecido por lei para a efetiva ocupação do cargo. Entretanto, isso terá impacto na remuneração, uma vez que quaisquer vantagens ou adicionais garantidos por lei a cada servidor ao longo da progressão na carreira e vinculados ao vencimento também serão objeto de revisão e reajuste. Pelo exposto, observa-se que o mandamento constitucional foi integralmente atendido pelo Projeto de Lei em análise.

A Lei Orgânica do Município de Bom Despacho estabelece que a remuneração dos servidores públicos será ajustada no mês de janeiro, sem prejuízo das reposições salariais. Ao tratar dos direitos sociais do servidor, prevê reajustes periódicos para preservar o poder aquisitivo da remuneração. Segue a transcrição dos trechos mencionados com os destaques necessários:

Art. 42. A remuneração do servidor público será **ajustada**, sob um índice único, **no mês de janeiro, sem prejuízo de reposições salariais previstas em lei**, dentro dos limites previstos na Constituição da República.

(...)

Art. 48. Ao servidor público municipal, conforme dispõe a Constituição da República, asseguram-se os seguintes direitos sociais:

I - salário-mínimo, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social **com reajustes periódicos**, de modo a **preservar-lhe o poder aquisitivo**, vedado sua vinculação para qualquer fim;

(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



A proposta em análise foi apresentada em fevereiro. Conforme estabelecido em seu artigo 4º, os efeitos da norma, se aprovada, retroagirão ao dia 1º de janeiro. Além disso, as remunerações dos servidores têm sido regularmente revisadas anualmente de acordo com as disposições legais, assim como os reajustes têm sido implementados nos anos em que se mostraram necessários.

Como visto, a revisão remuneratória constitui-se em medida necessária para manutenção ou reposição poder aquisitivo dos servidores públicos em face da desvalorização da moeda ocasionada pelo aumento de preços no país.

Observa-se que o percentual aplicado para a revisão foi baseado diretamente no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado em 2023, que foi exatamente de 4,62%. Este índice é reconhecido por sua capacidade de refletir de forma abrangente a inflação no período considerado, representando a variação dos preços de um conjunto de produtos e serviços consumidos pela maioria das famílias brasileiras no varejo. Dessa forma, ele se configura como uma ferramenta eficaz para correções monetárias em geral.

Importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante 42, estabeleceu que é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária. Isso significa que qualquer tipo de revisão ou reajuste de remuneração devem ser promovidos por meio de leis específicas, submetidas à aprovação anualmente, sendo vedada a fixação de índices para alteração automática das remunerações.

Além disso, a não observância da Súmula Vinculante 42 STF viola frontalmente a autonomia dos entes federados. Os Estados-membros e os Municípios são autônomos, conforme disposto no artigo 18 da Constituição Federal, possuindo a liberdade e a prerrogativa de organizar seus órgãos públicos, estipulando, inclusive, a remuneração dos servidores públicos.

Na hipótese de uma legislação municipal determinar que a revisão da remuneração de seus servidores públicos será vinculada a índices federais de correção monetária, isso implica que a União é quem terá o poder de decisão sobre a matéria ao final, retirando da Câmara a autonomia para dispor sobre a fixação da remuneração, o que violaria o art. 69, IV da Lei Orgânica Municipal.

No mesmo norte, se uma legislação municipal estabelece que os vencimentos dos servidores serão ajustados automaticamente todo ano pelo IPCA, quem decidirá de fato sobre o aumento ou não na remuneração dos respectivos servidores será o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e não o ente federativo.

Portanto, esta é a vedação disposta na Súmula citada. Contudo, nada impede que o IPCA seja utilizado como parâmetro pelos entes municipais ou estaduais para definição do percentual de revisão, desde mediante análise individualizada e a concessão seja através de lei específica.

Com relação ao reajuste concedido de 2% sobre os vencimentos dos servidores da Casa, este índice ultrapassa os índices inflacionários e representa um aumento real. Conforme



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



os mesmos dispositivos legais analisados, além de medida prevista, não existe qualquer vedação normativa.

A obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup> dispõe que:

Os servidores passam a fazer jus à revisão geral anual, para todos na mesma data e sem distinção de índices (estas últimas exigências a serem observadas em cada esfera de governo). A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.

Reconhecendo o direito à revisão geral anual da remuneração e os reajustes necessários, a própria Lei Complementar Nº 101/2000 (LRF), ao tratar dos atos que importem aumento de despesa, dá um tratamento diferenciado à matéria, dispensando o ente público da obrigação de apresentar as estimativas ou demonstração de origem dos recursos, nos termos a seguir:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

(...)

§ 6º O disposto no § 1º **não se aplica** às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

<sup>1</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 36. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 1525.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Na estimativa do impacto orçamentário-financeiro feita pelos servidores Adilson Xavier e Tânia Pereira foi calculado o impacto da despesa com pessoal em relação ao total do orçamento da Câmara. Posteriormente, foram utilizadas as projeções de despesa com pessoal e comparadas com a Receita Corrente Líquida nos exercícios de 2024, 2025 e 2026. Os resultados demonstram que a aprovação do Projeto de lei não ultrapassa os limites legais de despesa com pessoal previstas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Não foi alcançado nem mesmo o limite prudencial.

Assim sendo, tanto a revisão quanto o reajuste, nos termos do Projeto de Lei nº 11/2024, encontram amparo legal e estão dentro da capacidade orçamentária da Câmara.

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei nº 11/2024 é constitucional e legal, assim como tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação nesta Comissão para que prossiga em sua tramitação.

Bom Despacho, 06 de março de 2024

Vereadora Professor Eder Tipura

Relator

# ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Aos 07 (sete) dias do mês de março do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 16:00 h (dezesseis horas), realizou-se a Reunião da Comissão Parlamentar de **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, convocada de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, da qual tomaram parte os vereadores **Paré (Presidente)**, **Professor Éder Tipura** e **Pastor Alex**. No horário mencionado, deu-se início a presente reunião, sendo constatada a presença dos vereadores acima nominados, em número necessário para abertura da reunião e prosseguimento dos trabalhos. A Vereadora Presidente da Comissão passou imediatamente à Ordem do Dia:

- 1) **Discussão e Deliberação sobre o PL 01/2024** que autoriza o Município de Bom Despacho a ceder servidor público para a Liga Municipal de Desportos de Bom Despacho – LMDBD e dá outras providências: a Relatora Vereadora Paré apresentou Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE, com emenda**, sendo o parecer, com a emenda, aprovado por unanimidade, para prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento da proposição para as demais Comissões para deliberarem sobre o mérito do projeto.
- 2) **Discussão e Deliberação sobre o PL 02/2024** que altera a Lei n.º 2882 de 28 de junho de 2022 e dá outras providências: o Relator Vereador Professor Éder Tipura apresentou Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE, com emenda**, sendo o parecer, com a emenda, aprovado por unanimidade, para prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento da proposição para as demais Comissões para deliberarem sobre o mérito do projeto.
- 3) **Discussão e Deliberação sobre o PL 03/2024** que autoriza efetuar o remanejamento no orçamento vigente e dá outras providências: o Relator Vereador Pastor Alex apresentou Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE, com emenda**, sendo o parecer, com a emenda, aprovado por unanimidade, para prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento da proposição para as demais Comissões para deliberarem sobre o mérito do projeto.
- 4) **Discussão e Deliberação sobre o PL 05/2024** que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente e dá outras providências: o Relator Vereador Professor Éder Tipura apresentou Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE**, sem emenda, sendo o parecer aprovado por unanimidade, para prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento da proposição para as demais Comissões para deliberarem sobre o mérito do projeto.
- 5) **Discussão e Deliberação sobre o PL 07/2024** que ratifica a 1ª Alteração Contratual Consolidada do Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro-Oeste Mineiro – CISICOM e dá outras providências: a Relatora Vereadora Paré apresentou Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE**, sem emenda, sendo o parecer aprovado por unanimidade, para prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento da proposição para as demais Comissões para deliberarem sobre o mérito do projeto.

6) Discussão e Deliberação sobre o PL 11/2024 que revisa e reajusta o vencimento dos servidores efetivos e ocupantes de cargos em comissão da Câmara Municipal de Bom Despacho: o Relator Vereador Professor Éder Tipura apresentou Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE**, sem emenda, sendo o parecer aprovado por unanimidade, para prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento da proposição para as demais Comissões para deliberarem sobre o mérito do projeto.

Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Comissão declarou encerrada a reunião. Eu, Haroldo Celso de Assunção, Procurador Jurídico, lavrei a presente ata, que segue assinada por todos os presentes, colocando-a à disposição de todos os vereadores e da sociedade via sistema SAPL.

Vereadora Paré (Presidente)

Vereador Professor Éder Tipura

Vereador Pastor Alex

